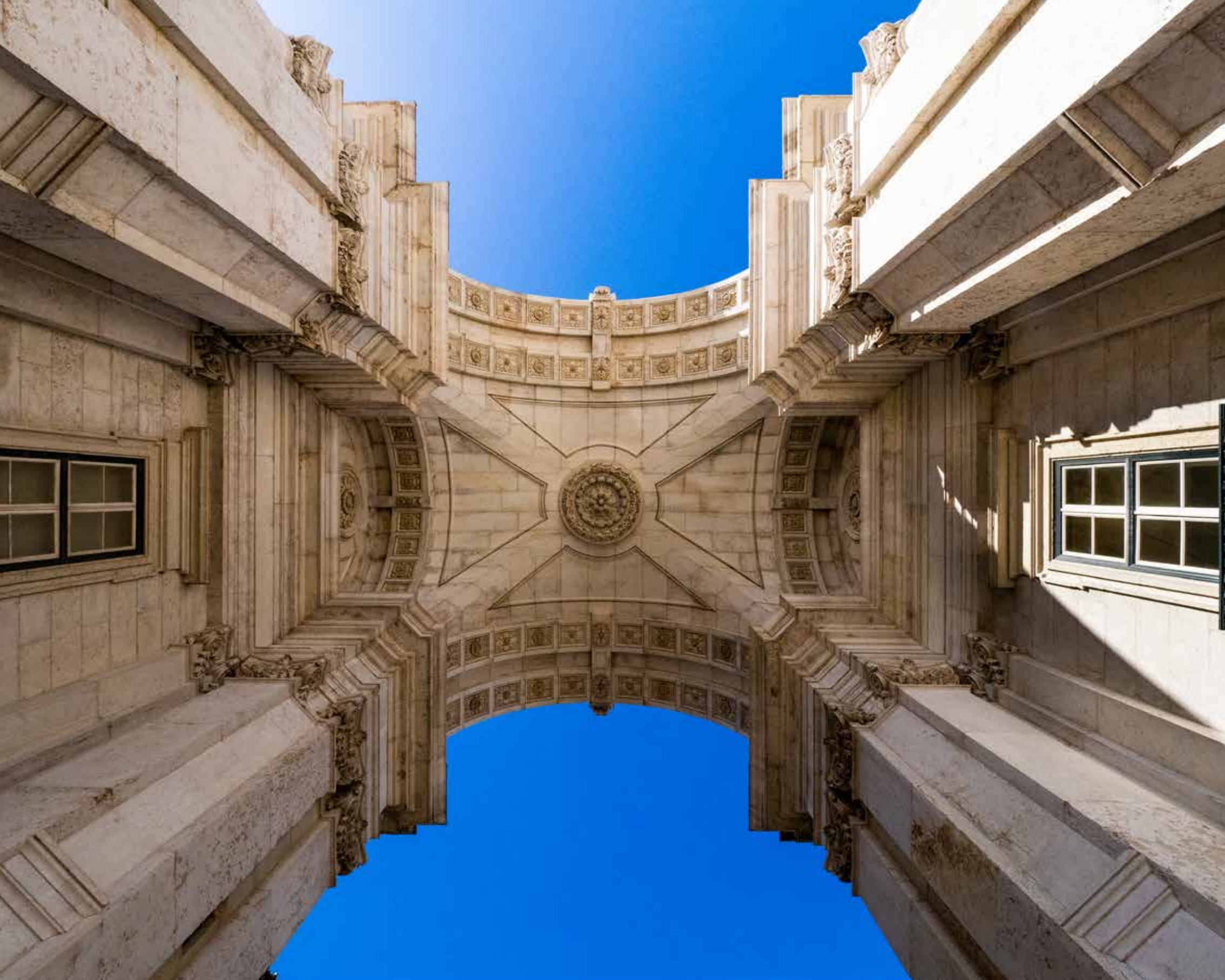




Dos Tribunais Superiores da Corte ao Supremo Tribunal de Justiça

Dos Tribunais Superiores da Corte ao Supremo Tribunal de Justiça

JOSÉ SUBTIL

Com a publicação da obra *Sob o Olhar de Témis, Quadros da História do Supremo Tribunal de Justiça* ficamos a conhecer, de forma sistematizada, a estrutura orgânica-funcional do tribunal, competências, recursos humanos, instalações, dados estatísticos, cultura simbólica, e listas e dados prosopográficos dos magistrados, procuradores, juízes conselheiros, presidentes, secretários e diretores gerais e, ainda, informações sobre o património, a biblioteca, o arquivo e uma coleção de legislação sobre o tribunal¹.

¹ António Nunes, *Sob o Olhar de Témis, Quadros da História do Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa: Supremo Tribunal da Justiça, 2.000.

Com a publicação da obra *Sob o Olhar de Témis, Quadros da História do Supremo Tribunal de Justiça* ficamos a conhecer, de forma sistematizada, a estrutura orgânica-funcional do tribunal, competências, recursos humanos, instalações, dados estatísticos, cultura simbólica, e listas e dados prosopográficos dos magistrados, procuradores, juízes conselheiros, presidentes, secretários e diretores gerais e, ainda, informações sobre o património, a biblioteca, o arquivo e uma coleção de legislação sobre o tribunal¹.

¹ António Nunes, *Sob o Olhar de Témis, Quadros da História do Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa: Supremo Tribunal da Justiça, 2.000.



Das obras, entretanto, publicadas, dominadas pela dogmática jurídica, muito em especial, sobre a doutrina das revistas, a uniformização da jurisprudência e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal de Justiça no sistema de justiça e na regulação do sistema político, desde a monarquia constitucional até à república, destacamos dois livros, editados por altura do primeiro centenário. Um, de Caetano Gonçalves, que enfatiza a legislação de Mouzinho da Silveira (1832) e o desempenho de José da Silva Carvalho². O autor faz-nos lembrar que a função do tribunal não é julgar como terceira instância, mas mandar rever, ou seja, conceder revistas e agravos e, sobretudo, uniformizar a jurisprudência. Uma segunda obra, constituída por um conjunto de discursos proferidos na sessão comemorativa do centenário, presidida por Oliveira Salazar, em que o tom geral das intervenções foi sobre o futuro desempenho do supremo tribunal no sistema político e de justiça³.

No século XIX, destaca-se um trabalho académico para defesa da dissertação de licenciatura (1872) de Eduardo Alves de Sá que aborda a origem histórica do tribunal, nomeadamente a ligação ao tribunal do Desembargo do Paço depois da reforma filipina (27 de julho de 1582), distingue as revistas de justiça, quando há injustiça notória ou nulidade manifesta, das revistas por graça, e o papel na resolução de conflitos entre os tribunais da Coroa⁴.

Há, porém, em todas estas monografias uma questão que não podia ficar resolvida por não ter sustentação, ou seja, traçar uma genealogia radicular do Supremo Tribunal da Justiça. Persistentemente, todos os autores procuraram evidenciar uma relação histórica com os tribunais da Coroa do Antigo Regime (século XVI a XVIII) quando, efetivamente, o tribunal é singular porque emergiu do regime constitucional (revolução de 1820), portanto, não teve raízes na monarquia tradicional. Esta insistência tem a ver, de certo modo, com uma forma de contar a história fixada à imagem de que o processo histórico é contínuo, vive de representações radiculares mais do que rizomáticas ou da rutura histórica.

² Caetano Gonçalves, *Supremo Tribunal de Justiça, Memória Histórica-Crítica no Primeiro Centenário da sua Fundação (1832-1932)*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932

³ Numa sessão em 14 de outubro de 1933 por ter sido impossível ser realizada na data comemorativa da instalação do tribunal (23 de setembro de 1933), *Comemorando o Primeiro Centenário do Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa: Tipografia Couto Martins, 1933.

⁴ Eduardo Alves de Sá, *Supremo Tribunal de Justiça, Evolução Histórica d'esta instituição e Apreciação de sua Essência e Modo de Ser Actual, Estudo sobre a cassação e o tribunal das revistas em Portugal*, Lisboa: Tipografia de Christovão Augusto Rodrigues, 1888 (2.ª edição posta a par da legislação atual e precedida de uma introdução).



² Caetano Gonçalves, *Supremo Tribunal de Justiça, Memória Histórica-Crítica no Primeiro Centenário da sua Fundação (1832-1932)*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932

³ Numa sessão em 14 de outubro de 1933 por ter sido impossível ser realizada na data comemorativa da instalação do tribunal (23 de setembro de 1933), *Comemorando o Primeiro Centenário do Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa: Tipografia Couto Martins, 1933.

⁴ Eduardo Alves de Sá, *Supremo Tribunal de Justiça, Evolução Histórica d'esta instituição e Apreciação de sua Essência e Modo de Ser Actual, Estudo sobre a cassação e o tribunal das revistas em Portugal*, Lisboa: Tipografia de Christovão Augusto Rodrigues, 1888 (2.ª edição posta a par da legislação atual e precedida de uma introdução).

Das obras, entretanto, publicadas, dominadas pela dogmática jurídica, muito em especial, sobre a doutrina das revistas, a uniformização da jurisprudência e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal de Justiça no sistema de justiça e na regulação do sistema político, desde a monarquia constitucional até à república, destacamos dois livros, editados por altura do primeiro centenário. Um, de Caetano Gonçalves, que enfatiza a legislação de Mouzinho da Silveira (1832) e o desempenho de José da Silva Carvalho². O autor faz-nos lembrar que a função do tribunal não é julgar como terceira instância, mas mandar rever, ou seja, conceder revistas e agravos e, sobretudo, uniformizar a jurisprudência. Uma segunda obra, constituída por um conjunto de discursos proferidos na sessão comemorativa do centenário, presidida por Oliveira Salazar, em que o tom geral das intervenções foi sobre o futuro desempenho do supremo tribunal no sistema político e de justiça³.

No século XIX, destaca-se um trabalho académico para defesa da dissertação de licenciatura (1872) de Eduardo Alves de Sá que aborda a origem histórica do tribunal, nomeadamente a ligação ao tribunal do Desembargo do Paço depois da reforma filipina (27 de julho de 1582), distingue as revistas de justiça, quando há injustiça notória ou nulidade manifesta, das revistas por graça, e o papel na resolução de conflitos entre os tribunais da Coroa⁴.

Há, porém, em todas estas monografias uma questão que não podia ficar resolvida por não ter sustentação, ou seja, traçar uma genealogia radicular do Supremo Tribunal da Justiça. Persistentemente, todos os autores procuraram evidenciar uma relação histórica com os tribunais da Coroa do Antigo Regime (século XVI a XVIII) quando, efetivamente, o tribunal é singular porque emergiu do regime constitucional (revolução de 1820), portanto, não teve raízes na monarquia tradicional. Esta insistência tem a ver, de certo modo, com uma forma de contar a história fixada à imagem de que o processo histórico é contínuo, vive de representações radiculares mais do que rizomáticas ou da rutura histórica.

“Desta forma, falar dos tribunais do Antigo Regime e procurar estabelecer uma ligação genealógica com o Supremo Tribunal da Justiça, não tem justificação nem fundamentação.”

Desta forma, falar dos tribunais do Antigo Regime e procurar estabelecer uma ligação genealógica com o Supremo Tribunal da Justiça, não tem justificação nem fundamentação.

⁵ Sobre o modelo político e institucional do Antigo Regime, ver síntese em António Manuel Hespanha, Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista, Amazon: Edição do autor, 2019.

⁶ Sobre o tribunal ver, por todos, José Subtil, O Desembargo do Paço (1750-1833), Lisboa: Edial, 2011 (reimpressão).

⁷ Para uma sistematização do modelo de justiça, ver Nuno Camarinhas, Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o seu império colonial, 1620-1800. Lisboa: FCT/Gulbenkian, 2010.

⁵ Sobre o modelo político e institucional do Antigo Regime, ver síntese em António Manuel Hespanha, Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista, Amazon: Edição do autor, 2019.

⁶ Sobre o tribunal ver, por todos, José Subtil, O Desembargo do Paço (1750-1833), Lisboa: Edial, 2011 (reimpressão).

⁷ Para uma sistematização do modelo de justiça, ver Nuno Camarinhas, Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o seu império colonial, 1620-1800. Lisboa: FCT/Gulbenkian, 2010.

O Antigo Regime, por ser próximo da nossa época, aparenta ser semelhante e ter muito em comum com o sistema liberal. Mas, por ser uma sociedade com uma enorme variedade de culturas, práticas e regulações sociais só pode ser compreendida fora da nossa forma de pensar que o historiador da época moderna terá de saber reconstruir⁵.

Com este texto procuramos contribuir para uma leitura singular da justiça no Antigo Regime de forma que possamos abandonar a ideia de encontrar uma instituição-mãe para o Supremo Tribunal de Justiça e justificar a sua origem no liberalismo.

A conceção do poder tradicional na época moderna identificava o *officium regis* com quatro áreas de intervenção: a) a justiça, que visava atos de justiça, de administração e governo; b) a “graça” que correspondia a atribuição de um bem que não cabia pela justiça, nem comutativa, nem distributiva; c) o governo económico da casa e do Reino, a *gubernatio*; d) e a política que permitia que o príncipe pudesse dar ordens, por iniciativa própria, visando a utilidade pública. Em conclusão, justiça, graça, economia e política eram as quatro áreas de governo da monarquia tradicional, sendo que a justiça conformava a lógica geral do modelo polissinodal da administração régia, daí a supremacia dos tribunais régios onde se tratavam matérias de justiça, políticas e económicas (fazenda, guerra, consciência, mercês), estando a graça reservada para o tribunal do Desembargo do Paço⁶.

Desta forma, falar dos tribunais do Antigo Regime e procurar estabelecer uma ligação genealógica com o Supremo Tribunal da Justiça, não tem justificação nem fundamentação, a menos que queiramos identificar afinidades jurisdicionais no domínio da justiça, como apelações e agravos, com os tribunais da Casa da Suplicação e da Relação do Norte⁷.

O Antigo Regime, por ser próximo da nossa época, aparenta ser semelhante e ter muito em comum com o sistema liberal. Mas, por ser uma sociedade com uma enorme variedade de culturas, práticas e regulações sociais só pode ser compreendida fora da nossa forma de pensar que o historiador da época moderna terá de saber reconstruir⁵.

Com este texto procuramos contribuir para uma leitura singular da justiça no Antigo Regime de forma que possamos abandonar a ideia de encontrar uma instituição-mãe para o Supremo Tribunal de Justiça e justificar a sua origem no liberalismo.

A conceção do poder tradicional na época moderna identificava o *officium regis* com quatro áreas de intervenção: a) a justiça, que visava atos de justiça, de administração e governo; b) a “graça” que correspondia a atribuição de um bem que não cabia pela justiça, nem comutativa, nem distributiva; c) o governo económico da casa e do Reino, a *gubernatio*; d) e a política que permitia que o príncipe pudesse dar ordens, por iniciativa própria, visando a utilidade pública. Em conclusão, justiça, graça, economia e política eram as quatro áreas de governo da monarquia tradicional, sendo que a justiça conformava a lógica geral do modelo polissinodal da administração régia, daí a supremacia dos tribunais régios onde se tratavam matérias de justiça, políticas e económicas (fazenda, guerra, consciência, mercês), estando a graça reservada para o tribunal do Desembargo do Paço⁶.

Desta forma, falar dos tribunais do Antigo Regime e procurar estabelecer uma ligação genealógica com o Supremo Tribunal da Justiça, não tem justificação nem fundamentação, a menos que queiramos identificar afinidades jurisdicionais no domínio da justiça, como apelações e agravos, com os tribunais da Casa da Suplicação e da Relação do Norte⁷.



As razões porque não o podemos fazer começam, desde logo, na indistinção dos poderes legislativo, executivo e judicial porque, no plano governativo, estes poderes estavam concentrados nos tribunais régios (Conselho da Fazenda, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho da Guerra, Conselho Ultramarino, a Junta dos Três Estados e o Desembargo do Paço), órgãos superiores de administração da Coroa que, para além das autonomias regimentais, tinham capacidade para apresentarem consultas ao monarca sobre diversas matérias, fora das suas competências ou geradoras de conflito jurisdicional. Na sua esmagadora maioria, estas consultas eram aceites pelo monarca que seguia as orientações de governo dos seus tribunais.

Estes mesmos tribunais podiam, ainda, legislar sobre as matérias da sua jurisdição, como podiam fazer justiça, julgar conflitos ou incumprimentos. Esta concentração do poder executivo, judicial, administrativo e legislativo foi considerada pelos liberais como a manifestação mais intensa e aviltante do absolutismo régio, contra o qual propuseram a divisão tripartida dos poderes que ficaria consagrada na Constituição de 1822 e, depois, na Carta Constitucional de 1826.

Compreende-se, nestas circunstâncias e condições, que a obsessão pela legalidade não fazia parte do imaginário político corporativo, mas que viria a constituir um imperativo do liberalismo, ou seja, o domínio do Direito era visto como fundamental para o Estado Liberal, por isso, a justiça se tornou o garante do seu cumprimento e uma das áreas centrais do novo regime. A lei, que imanava do poder legislativo, constituído pelos representantes eleitos do povo, era vista como a verdadeira voz do poder e o juiz a *longa manus* da lei, o defensor da soberania.

É verdade que com a Lei da Boa Razão (1769) que redefiniu as fontes de Direito, privilegiou o direito pátrio e regulou a jurisprudência através dos assentos da Casa da Suplicação, ficou aberto a reforma pombalina do Estado assente no domínio do direito, mas seriam os liberais a concretizá-la através do regime constitucional⁸. Ao mesmo tempo, emergiria um novo sistema para administração régia, exclusivamente política e administrativa, cujos exemplos maiores foram o Erário Régio (1761) e o Intendente Geral da Polícia (1760), em alinhamento, aliás, com a afirmação do Estado de Polícia⁹.

As razões porque não o podemos fazer começam, desde logo, na indistinção dos poderes legislativo, executivo e judicial porque, no plano governativo, estes poderes estavam concentrados nos tribunais régios (Conselho da Fazenda, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho da Guerra, Conselho Ultramarino, a Junta dos Três Estados e o Desembargo do Paço), órgãos superiores de administração da Coroa que, para além das autonomias regimentais, tinham capacidade para apresentarem consultas ao monarca sobre diversas matérias, fora das suas competências ou geradoras de conflito jurisdicional. Na sua esmagadora maioria, estas consultas eram aceites pelo monarca que seguia as orientações de governo dos seus tribunais.

Estes mesmos tribunais podiam, ainda, legislar sobre as matérias da sua jurisdição, como podiam fazer justiça, julgar conflitos ou incumprimentos. Esta concentração do poder executivo, judicial, administrativo e legislativo foi considerada pelos liberais como a manifestação mais intensa e aviltante do absolutismo régio, contra o qual propuseram a divisão tripartida dos poderes que ficaria consagrada na Constituição de 1822 e, depois, na Carta Constitucional de 1826.

Compreende-se, nestas circunstâncias e condições, que a obsessão pela legalidade não fazia parte do imaginário político corporativo, mas que viria a constituir um imperativo do liberalismo, ou seja, o domínio do Direito era visto como fundamental para o Estado Liberal, por isso, a justiça se tornou o garante do seu cumprimento e uma das áreas centrais do novo regime. A lei, que imanava do poder legislativo, constituído pelos representantes eleitos do povo, era vista como a verdadeira voz do poder e o juiz a *longa manus* da lei, o defensor da soberania.

É verdade que com a Lei da Boa Razão (1769) que redefiniu as fontes de Direito, privilegiou o direito pátrio e regulou a jurisprudência através dos assentos da Casa da Suplicação, ficou aberto a reforma pombalina do Estado assente no domínio do direito, mas seriam os liberais a concretizá-la através do regime constitucional⁸. Ao mesmo tempo, emergiria um novo sistema para administração régia, exclusivamente política e administrativa, cujos exemplos maiores foram o Erário Régio (1761) e o Intendente Geral da Polícia (1760), em alinhamento, aliás, com a afirmação do Estado de Polícia⁹.

⁸ Para o debate político e as escolhas para o sistema de justiça liberal, ver José Subtil, "Popular judges and judges of law during liberalism. Portugal (1820-1841)". Janus.net, e-journal of international relations. Vol. 12, n.º 2, Thematic dossier 200 years after the Revolution (1820-2020), December 2021[em linha: <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.8>, acedido em 13-04-2023].

⁹ As reformas pombalinas e mariano-joaninas marcaram um período de transição entre o absolutismo e o liberalismo que corresponde ao Estado de Polícia. Sobre esta perspetiva, ver José Subtil, "Estado de Polícia, Revolução e Estado liberal (1760-1865): em homenagem a António Manuel Hespanha". Cadernos do Arquivo Municipal [Em linha]. 2ª Série, n.º 14, 2020, pp. 15-40. [em linha: <https://doi.org/10.48751/CAM-2020-1490> [acedido em 05-04-2023].

⁸ Para o debate político e as escolhas para o sistema de justiça liberal, ver José Subtil, "Popular judges and judges of law during liberalism. Portugal (1820-1841)". Janus.net, e-journal of international relations. Vol. 12, n.º 2, Thematic dossier 200 years after the Revolution (1820-2020), December 2021[em linha: <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.8>, acedido em 13-04-2023].

⁹ As reformas pombalinas e mariano-joaninas marcaram um período de transição entre o absolutismo e o liberalismo que corresponde ao Estado de Polícia. Sobre esta perspetiva, ver José Subtil, "Estado de Polícia, Revolução e Estado liberal (1760-1865): em homenagem a António Manuel Hespanha". Cadernos do Arquivo Municipal [Em linha]. 2ª Série, n.º 14, 2020, pp. 15-40. [em linha: <https://doi.org/10.48751/CAM-2020-1490> [acedido em 05-04-2023].

"Compreende-se, nestas circunstâncias e condições, que a obsessão pela legalidade não fazia parte do imaginário político corporativo, mas que viria a constituir um imperativo do liberalismo."

Compreende-se, nestas circunstâncias e condições, que a obsessão pela legalidade não fazia parte do imaginário político corporativo, mas que viria a constituir um imperativo do liberalismo.

Contudo, entre os tribunais régios do Antigo Regime existiam tribunais exclusivamente dedicados à justiça, como era o caso dos tribunais de primeira instância, na sede de cada município, cujos presidentes eram os presidentes de câmara (letrados ou ordinários), e os tribunais de recurso, por apelação ou agravo, isto é, a Casa da Suplicação e a Relação do Porto consoante o território em que se situava a jurisdição. A Casa da Suplicação com jurisdição para o território abaixo da linha do Mondego e a Relação do Norte, ou Casa do Porto, com sede no Porto, com jurisdição para as terras acima do Mondego. Eram governados por um chanceler e um regedor e compostos por desembargadores. Como não havia um supremo tribunal de justiça estes tribunais eram a instância máxima no plano da justiça.

Todavia, um outro tribunal, muito especial, o Desembargo do Paço, era um tribunal de graça e não um tribunal de justiça, isto é, podia dispensar as leis e perdoar o cumprimento das penas ou a comutação das mesmas como, também, conceder outros privilégios como cartas de seguro, suplemento de idade e mercês. Também podia intervir na resolução de conflitos jurisdicionais, mas em articulação com outros tribunais, nunca como última instância. O Desembargo do Paço não apreciava as causas em justiça, mas pelo expediente arbitrário da graça e, neste sentido, não era, portanto, considerado um tribunal superior de justiça.

Contudo, entre os tribunais régios do Antigo Regime existiam tribunais exclusivamente dedicados à justiça, como era o caso dos tribunais de primeira instância, na sede de cada município, cujos presidentes eram os presidentes de câmara (letrados ou ordinários), e os tribunais de recurso, por apelação ou agravo, isto é, a Casa da Suplicação e a Relação do Porto consoante o território em que se situava a jurisdição. A Casa da Suplicação com jurisdição para o território abaixo da linha do Mondego e a Relação do Norte, ou Casa do Porto, com sede no Porto, com jurisdição para as terras acima do Mondego. Eram governados por um chanceler e um regedor e compostos por desembargadores. Como não havia um supremo tribunal de justiça estes tribunais eram a instância máxima no plano da justiça.

Todavia, um outro tribunal, muito especial, o Desembargo do Paço, era um tribunal de graça e não um tribunal de justiça, isto é, podia dispensar as leis e perdoar o cumprimento das penas ou a comutação das mesmas como, também, conceder outros privilégios como cartas de seguro, suplemento de idade e mercês. Também podia intervir na resolução de conflitos jurisdicionais, mas em articulação com outros tribunais, nunca como última instância. O Desembargo do Paço não apreciava as causas em justiça, mas pelo expediente arbitrário da graça e, neste sentido, não era, portanto, considerado um tribunal superior de justiça.



¹⁰ Para uma análise política e jurídica da Lei da Boa Razão, ver José Subtil, “La Loi de la Raison saine comme inévitabilité pombalienne (1756-1768) et la consécration du proto- libéralisme (1769-1807)”, *Comparaison et Modernisation du Droit à l’aube du XXle siècle, Les 250 Ans de la Loi Portugaise de la Raison Saine et la Fonction Modernisatrice du Droit Comparé (Droit Comparé et Européen)*, Paris: Société de Législation Comparé, 2021, pp. 25-50.

¹⁰ Para uma análise política e jurídica da Lei da Boa Razão, ver José Subtil, “La Loi de la Raison saine comme inévitabilité pombalienne (1756-1768) et la consécration du proto- libéralisme (1769-1807)”, *Comparaison et Modernisation du Droit à l’aube du XXle siècle, Les 250 Ans de la Loi Portugaise de la Raison Saine et la Fonction Modernisatrice du Droit Comparé (Droit Comparé et Européen)*, Paris: Société de Législation Comparé, 2021, pp. 25-50.

¹¹ Do ponto de vista administrativo e do apoio logístico, o Supremo Tribunal de Justiça estava integrado no Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

¹² A 23 de setembro de 1833, tomaram posse os conselheiros do tribunal com José da Silva Carvalho como presidente. Alguns tinham, dias antes (2 de agosto), instalado o tribunal da Relação de Lisboa, tendo como presidente Bento Pereira do Carmo. Após a revolução setembrista, José da Silva Carvalho seria substituído pelo Duarte Leitão (outubro de 1836) para retomar o lugar em 1840, ser substituído em 1844 pelo Visconde de Laborim, regressar, novamente em 1847 e manter-se como presidente até à morte em 1856. José da Silva Carvalho foi, portanto, presidente do supremo tribunal de justiça durante 16 anos nos primeiros 23 anos do tribunal, marcando a idiossincrasia da instituição com a sua alargada experiência política (fez parte do sinédrio com Ferreira Borges e Fernandes Tomás, esteve exilado em Londres e foi ministro da fazenda e da justiça do governo da Terceira).

¹¹ Do ponto de vista administrativo e do apoio logístico, o Supremo Tribunal de Justiça estava integrado no Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

¹² A 23 de setembro de 1833, tomaram posse os conselheiros do tribunal com José da Silva Carvalho como presidente. Alguns tinham, dias antes (2 de agosto), instalado o tribunal da Relação de Lisboa, tendo como presidente Bento Pereira do Carmo. Após a revolução setembrista, José da Silva Carvalho seria substituído pelo Duarte Leitão (outubro de 1836) para retomar o lugar em 1840, ser substituído em 1844 pelo Visconde de Laborim, regressar, novamente em 1847 e manter-se como presidente até à morte em 1856. José da Silva Carvalho foi, portanto, presidente do supremo tribunal de justiça durante 16 anos nos primeiros 23 anos do tribunal, marcando a idiossincrasia da instituição com a sua alargada experiência política (fez parte do sinédrio com Ferreira Borges e Fernandes Tomás, esteve exilado em Londres e foi ministro da fazenda e da justiça do governo da Terceira).

O tribunal do Desembargo do Paço tinha, também, competências administrativas na medida em que geria a carreira dos magistrados letrados, desde a aprovação na entrada da profissão, até às nomeações e progressão, através dos exames de bacharéis, das inquirições dos autos de residência e da abertura de concursos. E capacidade legislativa, por iniciativa própria ou a pedido do monarca. Por exemplo, a legislação reformista do período pombalino e mariano-joanino foi, na sua maioria, produzida no tribunal do Desembargo do Paço que, também, era ouvido, ao lado de outros tribunais e do Conselho de Estado, sobre assuntos graves que implicavam com a soberania da Coroa. Mas, como foi dito, no plano da justiça, competiria exclusivamente à Casa da Suplicação a produção e a consolidação da jurisprudência depois da Lei da Boa Razão, justamente para abolir a arbitrariedade dos pareceres, das glosas e dos comentários dos doutores do *ius commune*¹⁰.

Foi, portanto, a revolução liberal que adotou um novo tipo de tribunal de justiça, superior aos tribunais de Relação. O Supremo Tribunal de Justiça seria criado em 23 de setembro de 1822 com a aprovação da primeira Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Pouco tempo depois, as Cortes Ordinárias acabariam por ser encerradas e a Constituição suspensa depois do golpe da "Vila-Francada" (maio de 1823)¹¹. A resistência liberal, organizada por D. Pedro na ilha Terceira, proporcionaria a Mouzinho da Silveira imaginar a instalação e a organização do tribunal (Decreto de 16 de maio de 1832 (decreto n.º 23) e proporcionar, um pouco mais tarde, a tomada de posse de José da Silva Carvalho como seu primeiro Presidente (14 de Setembro de 1833)¹².

O texto da Constituição de 1822, Título V, "Do poder judicial", tinha, porém, outras inovações para além do Supremo Tribunal de Justiça, como a criação dos «juízes de facto», os «juízes eletivos», os «juízes árbitros» e «os juízes de conciliação». Os novos tribunais de Relação julgariam em segunda e última instância e um Supremo Tribunal da Justiça, com sede em Lisboa, composto por juízes letrados nomeados pelo rei, conheceria os erros de ofício dos ministros, das Relações, secretários de estado, diplomatas e regentes do reino, com competências para conceder revistas ou negá-las, exceto as sentenças dos juízes de facto. E, ainda, através dos seus despachos de apreciação, conformar a jurisprudência, da mesma forma que, no Antigo Regime, acontecia com os assentos da Casa da Suplicação.

O tribunal do Desembargo do Paço tinha, também, competências administrativas na medida em que geria a carreira dos magistrados letrados, desde a aprovação na entrada da profissão, até às nomeações e progressão, através dos exames de bacharéis, das inquirições dos autos de residência e da abertura de concursos. E capacidade legislativa, por iniciativa própria ou a pedido do monarca. Por exemplo, a legislação reformista do período pombalino e mariano-joanino foi, na sua maioria, produzida no tribunal do Desembargo do Paço que, também, era ouvido, ao lado de outros tribunais e do Conselho de Estado, sobre assuntos graves que implicavam com a soberania da Coroa. Mas, como foi dito, no plano da justiça, competiria exclusivamente à Casa da Suplicação a produção e a consolidação da jurisprudência depois da Lei da Boa Razão, justamente para abolir a arbitrariedade dos pareceres, das glosas e dos comentários dos doutores do *ius commune*¹⁰.

Foi, portanto, a revolução liberal que adotou um novo tipo de tribunal de justiça, superior aos tribunais de Relação. O Supremo Tribunal de Justiça seria criado em 23 de setembro de 1822 com a aprovação da primeira Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Pouco tempo depois, as Cortes Ordinárias acabariam por ser encerradas e a Constituição suspensa depois do golpe da "Vila-Francada" (maio de 1823)¹¹. A resistência liberal, organizada por D. Pedro na ilha Terceira, proporcionaria a Mouzinho da Silveira imaginar a instalação e a organização do tribunal (Decreto de 16 de maio de 1832 (decreto n.º 23) e proporcionar, um pouco mais tarde, a tomada de posse de José da Silva Carvalho como seu primeiro Presidente (14 de Setembro de 1833)¹².

O texto da Constituição de 1822, Título V, "Do poder judicial", tinha, porém, outras inovações para além do Supremo Tribunal de Justiça, como a criação dos «juízes de facto», os «juízes eletivos», os «juízes árbitros» e «os juízes de conciliação». Os novos tribunais de Relação julgariam em segunda e última instância e um Supremo Tribunal da Justiça, com sede em Lisboa, composto por juízes letrados nomeados pelo rei, conheceria os erros de ofício dos ministros, das Relações, secretários de estado, diplomatas e regentes do reino, com competências para conceder revistas ou negá-las, exceto as sentenças dos juízes de facto. E, ainda, através dos seus despachos de apreciação, conformar a jurisprudência, da mesma forma que, no Antigo Regime, acontecia com os assentos da Casa da Suplicação.

Com a Carta Constitucional, outorgada por D. Pedro IV, no Rio de Janeiro (29 de abril de 1826), que vigorou na legislatura de 1826-1828 e, depois da derrota miguelista, quando as Cortes voltaram a reunir (15 de agosto de 1834), o Supremo Tribunal da Justiça foi confirmado no sistema de justiça.

Com a revolução de 9 de setembro de 1836, uma das primeiras medidas do novo governo foi a reforma judiciária e a organização do sistema da justiça (Decreto de 29 de novembro de 1836, Nova Reforma), da autoria do Visconde de Sá da Bandeira, Manuel da Silva Passos e António Manuel Lopes Vieira de Castro. No debate parlamentar, o ministro da Justiça interviria para exigir aos deputados medidas urgentes que permitissem a abertura do Supremo Tribunal de Justiça que estava fechado por falta de conselheiros. Quer isto dizer que, efetivamente, o novo tribunal, ao fim de quase quinze anos após a sua criação, ainda não tinha tido oportunidade, devido às conjunturas políticas e militares, para se consolidar no sistema de justiça liberal¹³.

A Constituição de 1838¹⁴ tratou da justiça num curtíssimo título (Título VII), continuando a admitir os tribunais de Relação e um Supremo Tribunal de Justiça. No dia 11 de julho de 1839, um projeto de lei advogava um aumento de quatro conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça e procedia a uma nova organização do tribunal com a criação de duas secções de sete membros cada. No ano seguinte (10 de agosto de 1840), volta a falar-se na mobilidade obrigatória dos lugares dos juizes, a autorizações para o gozo de férias ou dispensa de serviços, supervisionado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, admite-se a intervenção do tribunal na carreira da magistratura.

Já depois da Novíssima Reforma (Decreto de 21 de maio de 1841), durante o governo de Costa Cabral, que antecedeu a restauração definitiva da Carta Constitucional (1842)¹⁵, diz-se, num projeto de lei (1 de julho de 1841), que são hábeis para serem membros do Supremo Tribunal de justiça os bacharéis que, na antiga magistratura, tivessem ocupado lugares no Desembargo do Paço, no Conselho da Fazenda, ou na Mesa da Consciência e Ordens, isto é, os liberais também escolhiam, de entre os antigos tribunais régios, que nunca foram tribunais de justiça, os que se equiparavam aos lugares do Supremo Tribunal da Justiça, mantendo a equivalência entre a Casa da Suplicação e a Relação do Porto com as novas Relações do sistema de justiça liberal.

Com a Carta Constitucional, outorgada por D. Pedro IV, no Rio de Janeiro (29 de abril de 1826), que vigorou na legislatura de 1826-1828 e, depois da derrota miguelista, quando as Cortes voltaram a reunir (15 de agosto de 1834), o Supremo Tribunal da Justiça foi confirmado no sistema de justiça.

Com a revolução de 9 de setembro de 1836, uma das primeiras medidas do novo governo foi a reforma judiciária e a organização do sistema da justiça (Decreto de 29 de novembro de 1836, Nova Reforma), da autoria do Visconde de Sá da Bandeira, Manuel da Silva Passos e António Manuel Lopes Vieira de Castro. No debate parlamentar, o ministro da Justiça interviria para exigir aos deputados medidas urgentes que permitissem a abertura do Supremo Tribunal de Justiça que estava fechado por falta de conselheiros. Quer isto dizer que, efetivamente, o novo tribunal, ao fim de quase quinze anos após a sua criação, ainda não tinha tido oportunidade, devido às conjunturas políticas e militares, para se consolidar no sistema de justiça liberal¹³.

A Constituição de 1838¹⁴ tratou da justiça num curtíssimo título (Título VII), continuando a admitir os tribunais de Relação e um Supremo Tribunal de Justiça. No dia 11 de julho de 1839, um projeto de lei advogava um aumento de quatro conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça e procedia a uma nova organização do tribunal com a criação de duas secções de sete membros cada. No ano seguinte (10 de agosto de 1840), volta a falar-se na mobilidade obrigatória dos lugares dos juizes, a autorizações para o gozo de férias ou dispensa de serviços, supervisionado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, admite-se a intervenção do tribunal na carreira da magistratura.

Já depois da Novíssima Reforma (Decreto de 21 de maio de 1841), durante o governo de Costa Cabral, que antecedeu a restauração definitiva da Carta Constitucional (1842)¹⁵, diz-se, num projeto de lei (1 de julho de 1841), que são hábeis para serem membros do Supremo Tribunal de justiça os bacharéis que, na antiga magistratura, tivessem ocupado lugares no Desembargo do Paço, no Conselho da Fazenda, ou na Mesa da Consciência e Ordens, isto é, os liberais também escolhiam, de entre os antigos tribunais régios, que nunca foram tribunais de justiça, os que se equiparavam aos lugares do Supremo Tribunal da Justiça, mantendo a equivalência entre a Casa da Suplicação e a Relação do Porto com as novas Relações do sistema de justiça liberal.

¹³ A divisão do novo espaço administrativo só estaria concluída com os mapas das 48 comarcas e concelhos, 351 julgados e freguesias, os três tribunais de segunda instância, o de Lisboa (com 21 juizes), do Porto (com 21 juizes) e de Ponta Delgada (com sete) e o Supremo Tribunal de Justiça (Decreto de 13 de janeiro de 1837, *Reforma judiciária aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

¹⁴ *Diário do Governo*, n.º 98, de 24 de Abril de 1838.

¹⁵ *Decreto de 21 de maio de 1841, que contém a Novíssima Reforma Judiciária com os Mappas da Divisão do Território, e as Tabellas dos Emolumentos Reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de julho de 1848*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857.

¹³ A divisão do novo espaço administrativo só estaria concluída com os mapas das 48 comarcas e concelhos, 351 julgados e freguesias, os três tribunais de segunda instância, o de Lisboa (com 21 juizes), do Porto (com 21 juizes) e de Ponta Delgada (com sete) e o Supremo Tribunal de Justiça (Decreto de 13 de janeiro de 1837, *Reforma judiciária aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

¹⁴ *Diário do Governo*, n.º 98, de 24 de Abril de 1838.

¹⁵ *Decreto de 21 de maio de 1841, que contém a Novíssima Reforma Judiciária com os Mappas da Divisão do Território, e as Tabellas dos Emolumentos Reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de julho de 1848*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857.

O certo é que, pelas razões já aludidas, não podemos estabelecer uma ligação jurisdicional, orgânica e funcional entre os tribunais do Antigo Regime, incluindo o Desembargo do Paço e o Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que a dignidade dos antigos desembargadores se possa assemelhar aos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que foi, de facto, uma criação do constitucionalismo liberal¹⁶.

O certo é que, pelas razões já aludidas, não podemos estabelecer uma ligação jurisdicional, orgânica e funcional entre os tribunais do Antigo Regime, incluindo o Desembargo do Paço e o Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que a dignidade dos antigos desembargadores se possa assemelhar aos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que foi, de facto, uma criação do constitucionalismo liberal¹⁶.

¹⁶ Para uma síntese sobre o constitucionalismo monárquico, ver António Manuel Hespanha, "O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve síntese", *História Constitucional*, n.º 123, 2012, pp. 477-526.

¹⁶ Para uma síntese sobre o constitucionalismo monárquico, ver António Manuel Hespanha, "O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve síntese", *História Constitucional*, n.º 123, 2012, pp. 477-526.

